

## **PARECER N° , DE 2003**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2003, que altera o art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que *'dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos', para proibir a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficiais por outros estabelecimentos de comércio de medicamentos que não as farmácias e vedar a intermediação de outros estabelecimentos.*

**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2003, de autoria da Senadora Íris de Araújo, altera dispositivo da lei que trata da vigilância sanitária do comércio farmacêutico para proibir a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficiais por outros estabelecimentos que não as farmácias, a intermediação de outros estabelecimentos nesse processo e a centralização da manipulação em um único estabelecimento, no caso de redes de farmácias.

O dispositivo alterado é o art. 36 – que trata da obrigatoriedade do registro, na farmácia que a aviar, da receita de medicamentos magistrais e oficiais –, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

A alteração é feita pelo acréscimo de dois parágrafos.

O primeiro trata da vedação de captação de receitas com prescrições magistrais e oficiais em drogarias, ervanarias e postos de

medicamentos – ainda que sejam filiais de uma mesma empresa –, bem como da intermediação entre empresas, nesse processo.

O segundo veda às farmácias que possuem filiais a centralização da manipulação em apenas um dos estabelecimentos.

A cláusula de vigência determina que a lei em que se transformar o projeto entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto vem à apreciação desta Comissão em decisão terminativa e não recebeu emendas.

Não existem outras proposições tratando desta matéria em tramitação na Casa.

Destaco que o meu gabinete encaminhou o Ofício nº 73 à Assessoria Parlamentar do Ministério da Saúde para prévia manifestação e até a presente àquele órgão se manteve silente.

## **II – ANÁLISE**

A proposição transforma em lei federal regulamento, com o mesmo escopo, já adotado tanto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como pelo Conselho Federal de Farmácia.

Em ambos os casos, a medida é justificada como necessária à proteção do consumidor, uma vez que – no caso de fórmulas magistrais e oficinais – a captação de receitas por outro estabelecimento que não o que irá manipular a prescrição e a centralização da manipulação prejudicam a avaliação farmacêutica da prescrição, interferem na responsabilidade técnica do farmacêutico, na rastreabilidade das informações farmacotécnicas e no controle de qualidade do processo e dos insumos, e também dificultam a ação fiscalizadora da autoridade sanitária.

Do ponto de vista da constitucionalidade não há o que opor: a proteção e defesa da saúde é matéria sobre a qual a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar.

Também não há óbices quanto à regimentalidade e à técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator